

## PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Piauiense ao Senhor Jorge Luiz Holanda Gusmão e dá outras providências.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

### I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Deputado Marden Menezes, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *b*<sup>1</sup> do Regimento Interno, que objetiva conceder o título honorífico de cidadão piauiense ao Senhor Jorge Luiz Holanda Gusmão, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

O homenageado é natural de Anápolis, Estado de Goiás, nascido em 20 de junho de 1960, e teve sua formação inicial no Recife (PE), onde concluiu os ensinos fundamental e médio. Em 1997,

---

<sup>1</sup> Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

migrou para Teresina, onde fixou residência e constituiu família, passando a atuar intensamente no cenário empresarial e institucional do Piauí, com destaque para o setor de turismo, empreendedorismo, desenvolvimento regional e gastronomia.

Fundador da Associação dos Jovens Empresários do Piauí (AJE/PI) e da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes no Piauí (ABRASEL/PI), Jorge Luiz atuou diretamente na criação de ambientes favoráveis ao empreendedorismo, promovendo a capacitação e articulação de redes empresariais. Idealizou e implementou projetos como Caminhos do Sabor, aplicado em dezenas de estabelecimentos em Teresina, Parnaíba e São Raimundo Nonato, fortalecendo o turismo gastronômico e a identidade regional.

Além disso, prestou assessoria técnica a órgãos estratégicos do Estado, como a extinta Secretaria de Indústria e Comércio, PIEMTUR, Secretaria de Turismo, SEBRAE e Prefeituras Municipais, contribuindo para a elaboração de políticas públicas, estruturação de conselhos de turismo e desenvolvimento de projetos de educação ambiental, gastronomia e associativismo comunitário.

Sua atuação foi fundamental na formatação de importantes iniciativas de integração regional, como o Protocolo de Intenções da Rota das Emoções, envolvendo os estados do Piauí, Maranhão e Ceará, fortalecendo o turismo no Meio-Norte brasileiro. Também colaborou na estruturação de associações comunitárias e de artesanato em Luís Correia, fomentando o desenvolvimento territorial com base na valorização da cultura local.

Em reconhecimento à sua relevante atuação, Jorge Luiz já foi agraciado com o Título de Cidadão Teresinense pela Câmara Municipal de Teresina em 2015. Agora, a proposição sob análise propõe a justa ampliação deste reconhecimento ao âmbito estadual, celebrando sua contribuição ao povo piauiense e à consolidação de políticas públicas voltadas à geração de emprego, renda e valorização do turismo.

Diante de uma trajetória marcada pela dedicação, pelo espírito público e pela sensibilidade às vocações econômicas e culturais do Piauí, a concessão do Título de Cidadão Piauiense ao Senhor Jorge Luiz Holanda Gusmão representa não apenas um ato de justiça, mas um gesto de profundo apreço institucional.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Eis o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

A homenagem pretendida atende aos princípios de reconhecimento público e gratidão institucional àqueles que, mesmo não sendo naturais do Piauí, adotam o Estado como sua terra e contribuem de maneira significativa para seu desenvolvimento. Jorge Luiz Holanda Gusmão é exemplo de dedicação, visão empreendedora e envolvimento comunitário.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97<sup>2</sup>, 98, 99, 100<sup>3</sup> e 101<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Casa.

<sup>2</sup>Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a oposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

<sup>3</sup>Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

<sup>4</sup>Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Decreto Legislativo que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *b*.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>5</sup> do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Marden Menezes, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação  
 Rejeição

---

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

<sup>5</sup>**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_\_ de abril de 2025.



**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 31/04/25  
Justiça  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

